



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/11/2015.

### Item 35

**Processo:** TC-001928/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Fernando Galvão Moura.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06 que, em relatório juntado às fls. 16/55 dos autos, **apontou diversas falhas** em quase todos os itens fiscalizados (<sup>1</sup>), **destacando-se: Execução Financeira e Orçamentária** (Transposição e Remanejamento correspondente a 48,88% da despesa prevista; déficit orçamentário de 3,07%; déficit financeiro expressivo de mais de dezessete milhões (R\$ 17.800.752,90), refletindo significativamente no pagamento das dívidas de curto prazo); **Precatórios** (insuficiência de pagamentos de títulos judiciais); e **Encargos Sociais** (recolhimento parcial da contribuição patronal das competências de setembro a dezembro e parcela do décimo terceiro de 2013).

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Resultado da Execução Orçamentária/Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa,** juntadas às fls. 71/133, acompanhadas de farta documentação, esta juntada às fls. 133-A/227 dos autos.

Quanto aos resultados negativos, tanto da Execução Financeira, como da Execução Orçamentária; a Falta de Liquidez para honrar os Compromissos de Curto Prazo; e as Alterações Orçamentárias, a defesa em apertada síntese, alega nos três primeiros casos a queda da receita e os investimentos realizados. Já em relação às alterações orçamentárias, justifica o procedimento com base nos dispositivos da Lei Orçamentária Anual/LOA e da Lei nº 4320/64.

Em relação ao depósito parcial para pagamentos de precatórios, alega dificuldades financeiras e que vem diligenciando junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de regularizar as diferenças de pagamentos, e que, em agosto de 2014, conseguiu o parcelamento do saldo devedor do passivo judicial.

No caso da inadimplência junto ao Instituto de Previdência, informa que os referidos pagamentos não foram efetivados, tendo sido promovidas as tratativas e o encaminhamento por parte da Administração Pública Municipal para o parcelamento da dívida, o que veio a ocorrer, efetivamente, no início do exercício financeiro de 2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestarem, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), concluem pela emissão de parecer desfavorável, em razão dos resultados econômico e financeiro negativos e pelos recolhimentos a menor efetuada à Conta do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posiciona-se, no mesmo sentido, pela emissão de parecer desfavorável, em razão da insuficiência no pagamento de precatórios; pelos resultados econômico e financeiro negativos; e pela inadimplência perante o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município.

O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2013, de acordo com jurisprudência desta Casa, e do posicionamento dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer prévio favorável.

As questões fundamentais para firmar esta posição estão relacionadas: a) - execução financeira e orçamentária negativa, que refletiu significativamente nos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos de restos a pagar processados e conseqüentemente na exigibilidade dos pagamentos/Ordem Cronológica de Pagamentos; b) - nos depósitos a menor efetuada à conta do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, fato que por si só, já seria o suficiente para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados; e b) - falta de recolhimento dos encargos sociais ao Instituto de Previdência dos Funcionários<sup>(2)</sup>.

Destaco que, incluído o processo na pauta, o Prefeito, responsável pela presente prestação de contas e o Diretor do Departamento Jurídico, daquele Município, protocolaram, memoriais no último dia 14 de outubro, justificando os índices negativos apresentados quanto à Execução Financeira e Orçamentária, decorrentes da situação emergencial provenientes das fortes chuvas que assolaram o município. Reiteraram as soluções encontradas com relação aos Precatórios (parcelamento ocorrido em 2014), bem como com referência aos recolhimentos de encargos sociais, que, por força da Lei Municipal nº 4.766/2014, foi autorizado o parcelamento dos débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Na última sessão desta Câmara, em sede de defesa oral, o Advogado - Dr. Telmo Lencioni Vidal Júnior, reiterou os argumentos apresentados em fases anteriores, ou seja: - a melhoria dos índices da execução financeira e

---

<sup>2</sup> Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária, quando comparados aos exercícios anteriores; os reflexos negativos ocasionados pelas fortes chuvas que assolaram o município; e as providências adotadas com relação aos encargos sociais e precatórios, que se concretizaram no exercício de 2014.

**Assim, embora a fiscalização tenha apurado o percentual aplicado no ensino de 25,87%**, das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a **totalidade (100%) dos recursos advindos do Fundeb**, sendo que, deste total, **73,98% foram** destinados aos **profissionais do magistério**; e na **Saúde, 29,44%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os gastos com **pessoal e reflexos tenham comprometido 50,12%** da Receita Corrente Líquida e a Execução Orçamentária tenha apresentado **déficit de 3,07%**, **VOTO** pela emissão de parecer prévio desfavorável à **aprovação das contas ora em exame**, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos; pelos depósitos a menor efetuada à conta do Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; e também, em razão da inadimplência parcial dos encargos sociais devidos ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores do Município de Bebedouro, que segundo a defesa, se concretizaram no exercício posterior, ferindo o princípio da anualidade.

**Deixo de abrir autos apartados, como propôs o Ministério Público de Contas, das matérias relativas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a: - aquisições de peças e prestação dos serviços de **borracharia**, uma vez que, de acordo com o apurado pela fiscalização os serviços, as aquisições foram precedidas de pesquisa de preços antes de adquirí-las, e, de conformidade com os procedimentos realizados em exercícios anteriores ao do atual Prefeito - Fernando Galvão Moura; e - **despesas com Gratificação de Representação**, uma vez que essa matéria vem sendo analisada pelo Corpo de Auditores desta E.Casa<sup>3</sup>).

Quanto aos expedientes n<sup>o</sup>s 36663/026/14, 1418/006/13 e 37308/026/13, que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização e na formação do juízo desfavorável.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
Conselheiro Relator

Alp.

---

<sup>3</sup> Tc – 800000/451/09, 800004/451/11 e TC – 800034/451/12